



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2077824-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Itanhaém, em que é paciente LUIS FELIPE SILVA SANTOS e Impetrante BRUNO COSTA XAVIER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **JULGARAM PREJUDICADA a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2077824-30.2025.8.26.0000

Impetrante: Dr. Bruno Costa Xavier (Advogado).

Paciente: LUIS FELIPE SILVA SANTOS.

Decisão: Juízo da 3ª Vara da Comarca de Itanhaém.

VOTO Nº 34.125.

PENAL. “HABEAS CORPUS”. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA.

Pretendida revogação da prisão preventiva. “Writ” prejudicado. Verificada r. sentença condenatória superveniente, na qual foi mantida a prisão preventiva. Prisão fundamentada em novo título. Precedentes.

Ordem prejudicada.

VISTO.

Trata-se de ação de “**HABEAS CORPUS**” (fls.1/5), com pedido liminar, proposta pelo Advogado em epígrafe, em favor de **LUIS FELIPE SILVA SANTOS**.

Consta que o **paciente** foi autuado em flagrante delito por prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/06. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, por decisão proferida no dia 05.07.2024 pelo Juiz de Direito oficiante na 3ª Vara da Comarca de Itanhaém, apontado, aqui, como “autoridade coatora”.

A impetrante, então, menciona caracterizado constrangimento ilegal na decisão referida, alegando, em síntese, ausência dos requisitos para a decretação da prisão cautelar, acenando pela inidoneidade de fundamentação (referindo que a decisão se baseia na gravidade abstrata do delito), além de desproporcionalidade da medida. Aduz, no mais, que não estaria sendo observado o regramento do artigo 316, parágrafo único do CPP.

Pretende a concessão da liminar para revogar a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura. No mérito, pela concessão da ordem para confirmar a liminar eventualmente deferida.

Liminar indeferida (fls.340/348).

Informações remetidas pela “autoridade coatora” (fls.351/354).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento da ordem (fls.358/360).

Em consulta aos autos digitais – Processo nº 1502488-89.2024.8.26.02668, nota-se que fora prolatada **sentença CONDENATÓRIA** em desfavor do paciente, com manutenção da prisão preventiva: *“Posto isso, **CONDENO o réu LUIS FELIPE SILVA SANTOS** ao cumprimento de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, por infração ao artigo 33, caput, da Lei nº11.343/06. Ainda, **CONDENO a ré NAISLA MARIA DE LOURDES PAULO** ao cumprimento de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, por infração ao artigo 33, caput, da Lei nº11.343/06. Recomendem-se os réus na prisão em que se encontrem, **não podendo recorrer em liberdade**, pois ainda presentes os*

requisitos da custódia cautelar.” (fls.342 dos autos de origem - destaquei).

É o relatório.

A ordem está prejudicada.

Diante da notícia de prolação de **sentença CONDENATÓRIA em 25.03.2025** (fls.330/343 dos autos de origem), na qual foi mantida a prisão cautelar em desfavor do **paciente**, surge superada a decisão impugnada (prisão, agora, fundamentada em novo título, aqui não questionado), restando, por conseguinte, julgar a ordem **prejudicada** por inequívoca **perda superveniente de objeto**.

Esse, ademais, é o entendimento, também, da Colenda 02ª Câmara de Direito Criminal desta Corte Bandeirante (destaquei):

“Habeas corpus. Perseguição, perigo para a vida de outrem e embriaguez ao volante.
Pleito de revogação da prisão cautelar.
Sentença condenatória superveniente, na

qual foi mantida a prisão preventiva. Prisão fundamentada em novo título. Impetração prejudicada.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2163992-06.2023.8.26.0000; Relator (a): Luiz Fernando Vaggione; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Artur Nogueira - 2ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira; Data do Julgamento: 03/08/2023; Data de Registro: 03/08/2023)

Diante de todo exposto, pelo meu voto,
JULGO PREJUDICADA a ordem.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR